



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS**

A Vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 220 DE 2021**

**DISPÕE SOBRE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE  
CUJO GENITOR FALEÇA EM DECORRÊNCIA DE COVID 19 –  
CORONAVÍRUS.**

Art. 1º - Será prestada assistência no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à criança ou adolescente cujo genitor falecer em decorrência de Covid-19, até completar 18 (dezoito) anos.

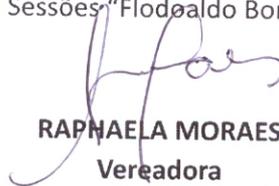
§ 1º: Não é devida se o genitor falecido for filiado à previdência social, em regime geral ou próprio, e sua situação garante benefício semelhante aos dependentes;

§ 2º: Caso haja o falecimento de ambos os genitores da criança ou adolescente, é devida apenas uma assistência por morte;

§ 3º: Será devida apenas uma assistência, mesmo que haja mais de uma criança ou adolescente no núcleo familiar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 14 de Junho de 2021.



**RAPHAELA MORAES**  
Vereadora

*Toda vida importa*





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

JUSTIFICATIVA

Em face da pandemia causada pelo Covid-19, o poder público não pode ignorar a situação das pessoas mais necessitadas, devendo adotar medidas concretas de modo a prover a subsistência das pessoas mais vulneráveis, em especial as crianças e adolescentes “órfãos da pandemia”, ou seja, que perderam os pais e ficaram desamparadas social e financeiramente.

A assistência tem amparo na Constituição (art. 203 e seguintes, da CRFB/88) e na Lei Orgânica do Município (art. 99, I c/c art. 234, I, III, alíneas “b” e “d”), devendo ser garantida pelo Município.

A própria Lei Orgânica do Município da Serra estabelece, em seu Art. 99, I, que “Compete à Câmara, com a sanção do prefeito, zelar pela saúde, assistência pública, especialmente aos mais necessitados, a proteção e garantia das pessoas com deficiência”. Note:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

I - zelar pela saúde, assistência pública, especialmente aos mais necessitados, a proteção e garantia das pessoas com deficiência;

De igual modo, o art. 234 da Lei Orgânica do Município da Serra estabelece que a assistência social deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar. Note:

Art. 234 - A assistência social, política de seguridade social que afiança proteção social como direito de cidadania, de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no Município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de:

a) comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do Município;

b) reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas;

c) subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

- d) integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade;
- e) articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do Município;
- f) manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

(...)

Consoante valiosa lição doutrinária de Frederico Amado, a competência legislativa acerca da assistência social é concorrente, senão vejamos:

No que concerne à saúde e à assistência social, a competência acaba sendo concorrente, cabendo à União editar normas gerais a serem complementadas pelos demais entes políticos, conforme as suas peculiaridades regionais e locais, tendo em conta que todas as pessoas políticas devem atuar para realizar os direitos fundamentais na área da saúde e da assistência social.

(AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 11ª Edição. Ed. JusPODIVM).

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8323  
Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br) / E-mail: [gabineteraphaelamoraes@gmail.com](mailto:gabineteraphaelamoraes@gmail.com)



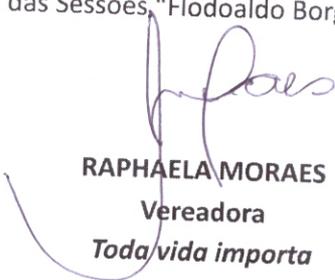
Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade> com o identificador 360039003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Portanto, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e I, da CF/88), sendo competência da Câmara legislar sobre assistência pública, consoante expressamente previsto no Art. 99, I, da Lei Orgânica do Município da Serra.

Sala das Sessões, "Flodoaldo Borges Miguel", em 14 de Junho de 2021.



**RAPHAELA MORAES**

Vereadora

*Toda vida importa*





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS**

A Vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 220 DE 2021**

**DISPÕE SOBRE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE  
CUJO GENITOR FALEÇA EM DECORRÊNCIA DE COVID 19 –  
CORONAVÍRUS.**

Art. 1º - Será prestada assistência no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à criança ou adolescente cujo genitor falecer em decorrência de Covid-19, até completar 18 (dezoito) anos.

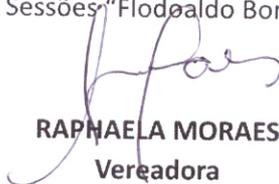
§ 1º: Não é devida se o genitor falecido for filiado à previdência social, em regime geral ou próprio, e sua situação garante benefício semelhante aos dependentes;

§ 2º: Caso haja o falecimento de ambos os genitores da criança ou adolescente, é devida apenas uma assistência por morte;

§ 3º: Será devida apenas uma assistência, mesmo que haja mais de uma criança ou adolescente no núcleo familiar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 14 de Junho de 2021.



**RAPHAELA MORAES**  
Vereadora

*Toda vida importa*

